



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

= LEI Nº 1.232, DE 20 DE ABRIL DE 1978 =

*Lorena*

## DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consiste na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Artigo 2º** - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

**Artigo 3º** - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

### DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

**Artigo 4º** - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Despesas de viagens, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;

II - Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;

III - Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - Despesas com recepções e homenagens de autoridades, quando em visita oficial no Município;



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

- V - Despesas com comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;
- VI - Despesas judiciais;
- VII - Aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII - Aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais;
- IX - Aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município;
- X - Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- XI - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 5º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento a que se fizer:

- a) - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretes, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) - com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenhos, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) - com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7º - Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

- a) - cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) - dispositivo legal em que se baseia;
- c) - importância requisitada e o fim que se destina



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

d)- a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa;

Artigo 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10º - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de quinze dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante o mês de dezembro deverão ser quitados até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação de prazo para entrega das contas.

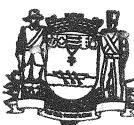
Artigo 11º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12º - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e ítems orçamentários próprios.

Artigo 14º - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15º - No exame e apreciação das prestações de contas, o Departamento competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas.



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a suetação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias a regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

## DOS COMPROVANTES

Artigo 17º - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

- a)- nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;
- b)- recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciantes, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Artigo 18º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma.



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

## (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

Artigo 19º - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Artigo 20º - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outras comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 21º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas, que assistiram o ato.

Artigo 22º - Em cada documento comprobatório de despesas deve rá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Artigo 23º - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 24º - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela 5ª parte dos seus vencimentos.

Artigo 25º - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o total do adiantamento.

Artigo 26º - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, debalde todos os recursos suassórios, o adiantamento será considerado alcançado, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal que determinará instauração de inquérito administrativo na forma da lei.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27º - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

Artigo 28º - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Artigo 29º - Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 30º - As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a)- exatidão dos valores;
- b)- propriedade das verbas;
- c)- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d)- justificação de despesa.

Artigo 31º - A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

Artigo 32º - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

Artigo 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 20 de abril de 1978.

ARTHUR BALLERINI  
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 20 de abril de 1978.

MARIA ANTONIA PEREIRA  
= Encarregada do Setor de Serviços Gerais =